



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DR. FREDERICO)

Institui o Painel PATE Transparente, portal eletrônico público de divulgação de dados de produção assistencial dos estabelecimentos credenciados ao Programa Agora Tem Especialistas – PATE, de que trata a Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Painel PATE Transparente, portal eletrônico público destinado à divulgação de dados individualizados de produção assistencial dos estabelecimentos credenciados ao Programa Agora Tem Especialistas – PATE, instituído pela Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025.

Art. 2º O Painel PATE Transparente será disponibilizado na rede mundial de computadores, no domínio *gov.br*, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, e conterá dados atualizados mensalmente, com histórico desde o início do funcionamento do Programa.

Parágrafo único. A atualização dos dados do Painel será automatizada e integrada aos sistemas de informação do Ministério da Saúde.

Art. 3º O Painel PATE Transparente divulgará, para cada estabelecimento credenciado, no mínimo, as seguintes informações:

- I – razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – município e unidade da Federação em que está localizado;
- III – especialidades médicas ofertadas no âmbito do Programa;
- IV – número de atendimentos realizados, discriminados por período mensal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

Apresentação: 24/03/2026 15:53:37.853 - Mesa

PL n.1364/2026

V – situação do credenciamento junto ao Programa.

Art. 4º Os dados do Painel PATE Transparente serão disponibilizados em formato aberto e interoperável, nos formatos JSON (*JavaScript Object Notation*) e CSV (*Comma-Separated Values*), nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 5º O Ministério da Saúde publicará no Painel PATE Transparente indicadores de desempenho assistencial por estabelecimento credenciado, que servirão de referência para a sociedade e para os gestores do Programa.

§ 1º Os indicadores de desempenho de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo Ministério da Saúde e considerarão, entre outros critérios, o volume de atendimentos realizados, a regularidade da prestação dos serviços e a diversidade de especialidades ofertadas.

§ 2º Os estabelecimentos credenciados que apresentarem os melhores indicadores de desempenho poderão receber incentivos e reconhecimento público no âmbito do Programa, na forma do regulamento.

Art. 6º A divulgação de dados pessoais de pacientes e de profissionais de saúde é vedada, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 7º O Painel PATE Transparente deverá estar em funcionamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Agora Tem Especialistas – PATE¹, instituído pela Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, representa uma das mais significativas iniciativas do Governo Federal para a redução das filas de espera por

¹ Vide: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/agora-tem-especialistas>. Acesso em 26/2/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

atendimento especializado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Por meio de parcerias com hospitais e clínicas privadas, credenciamento de especialistas e mutirões de saúde, o Programa tem alcançado resultados expressivos em todo o território nacional.

Na verdade, o PATE resulta da confluência de duas experiências recentes e exitosas: o Programa Nacional de Redução de Filas (PNRF), de 2023, e o Programa Mais Acesso a Especialistas (PMAE), de 2024. Esses programas foram unificados e deram origem ao PATE, em 2025.

Programas públicos de grande abrangência, como o PATE, beneficiam-se enormemente da transparência ativa², que transforma dados de execução em instrumentos de confiança pública e de melhoria contínua. Tornar acessíveis as informações sobre a produção de cada estabelecimento credenciado não apenas atende às exigências do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, como também cria um ambiente saudável de reconhecimento dos bons prestadores e de incentivo à melhoria permanente da qualidade dos serviços ofertados à população.

A experiência de outros países com programas similares demonstra que a publicidade dos dados de produção funciona como um mecanismo de autorregulação positiva, estimulando a competição por melhores resultados assistenciais. Sistemas como o *NHS Digital* do Reino Unido³ e o *Hospital Compare* dos Estados Unidos⁴ são exemplos notáveis de como a divulgação pública de dados assistenciais contribui para a elevação da qualidade dos serviços de saúde.

Além disso, a disponibilização pública e organizada dos dados do PATE fortalece o papel fiscalizador do Congresso Nacional, dos conselhos de

² O PATE já conta com um bom nível de publicidade e transparência, mas ainda há bastante espaço para ampliá-las. Vide: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/agora-tem-especialistas/publicacoes>. Acesso em 26/2/2026.

³ Vide: <https://digital.nhs.uk/>. Acesso em 26/2/2026.

⁴ O *Hospital Compare* (atualmente parte do portal *Care Compare* no portal *Medicare.gov*) é uma ferramenta do governo federal dos Estados Unidos, gerenciada pelos *Centers for Medicare & Medicaid Services (CMS)*, projetada para ajudar consumidores a avaliar e comparar a qualidade de mais de 4.000 hospitais certificados pelo *Medicare*. Vide: <https://www.aha.org/news/headline/2020-11-17-care-compare-replace-hospital-compare-other-quality-reporting-sites-dec-1#:~:text=Care%20Compare%20to%20replace%20Hospital,1%20%7C%20AHA%20News>. Acesso em 26/2/2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

saúde, das entidades representativas da sociedade civil e dos próprios pacientes, que poderão acompanhar se os serviços anunciados pelo Programa estão chegando efetivamente às suas regiões e comunidades. Um painel público bem estruturado é, nesse sentido, um instrumento de valorização do próprio Programa, pois torna visíveis e mensuráveis os avanços alcançados.

O nosso Projeto de Lei tem o cuidado de resguardar os dados pessoais de pacientes e de profissionais de saúde, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo que a transparência do Programa se dê sem prejuízo do direito à privacidade.

A proposta se alinha, ainda, às diretrizes da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, instituída pelo Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, e à Estratégia Nacional de Governo Digital⁵, ao exigir que os dados sejam disponibilizados em formatos abertos e interoperáveis – JSON e CSV –, facilitando a reutilização por pesquisadores, jornalistas, desenvolvedores de aplicativos e pela sociedade em geral.

Por fim, a previsão de incentivos ao bom desempenho, com reconhecimento público dos estabelecimentos que apresentarem os melhores indicadores, introduz um elemento de estímulo positivo no âmbito do Programa, fomentando a competição saudável entre os prestadores de serviços e, em última análise, beneficiando diretamente a população usuária do SUS.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido do debate, aprimoramento e aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **DR. FREDERICO**

PRD/MG

⁵ Vide: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/estrategianacional>. Acesso em 26/2/2026.

